



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3545/2017

PROCESSO N° 0014866-58.2013.4.01.3600

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

PROCURADOR SUSCITANTE: DIVINO DONIZETTE DA SILVA

PROCURADORA SUSCITADA: LILIAN MIRANDA MACHADO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 171, § 3º E 299). FRAUDE NO PROGRAMA DE PRÊMIO DE ESCOAMENTO DO PRODUTO – PEP/2010, ACOMPANHADO PELA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE MEMBROS DO MPF. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR/MPF. PROCEDIMENTO QUE DEVE TRAMITAR NO LOCAL EM QUE OBTIDAS AS VANTAGENS ILÍCITAS (BELEM/PA). APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. PRECEDENTE DO STJ. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA (PR/PA) PARA PROSSEGUIR NO FEITO.

1. Inquérito Policial inicialmente instaurado Polícia Federal do Estado do Mato Grosso, por meio de requisição do Ministério P\xfablico Federal, visando apurar suposta prática dos crimes de estelionato majorado e falsidade ideol\xf3gica (CP, art. 171, §3º e 299), consistente no cometimento de fraude na operacionalização do Programa de Fiscalização das Operações do Prêmio de Escoamento de Produto – PEP de milho, no Estado do Mato Grosso, no ano de 2010 (CONAB), em que os produtores rurais teriam se sujeitado a devolver ao adquirente parte do valor recebido pela venda de produtos agr\xf3colas, situação que burlaria o pre\xe7o m\xf3nimo fixado pelo governo federal para o programa.

2. O Procurador da Rep\xfablica no Estado do Mato Grosso, por entender ter ocorrido a consumação do crime em Belém/PA, postulou o declínio de competência para a Seção Judiciária de Belém/PA, deferido pelo Juiz Federal que remeteu os autos ao Juízo Federal de Belém/PA, tendo este com baixa na distribuição encaminhado os autos ao MPF que prosseguiu nas investigações naquele Estado.

3. Com o relatório conclusivo da autoridade policial, o Procurador da Rep\xfablica oficiante na PR/PA, a seu turno, reputou ser de atribuição da PR/GO, porque os valores devolvidos teriam sido destinados à empresa localizada em Goiânia/GO, declinando a sua atribuição àquele Estado.

4. Suscitou o Membro ministerial oficiante em Goiânia/GO, conflito negativo de atribuições perante esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal.

4. Hipótese examinada que versa sobre legítimo conflito de atribuições entre Membros do MPF, pelo que se conhece da presente remessa.

5. No mérito, razão assiste ao Procurador suscitante.

6. O art. 70, *caput*, da Lei Penal Adjetiva dispõe que “*a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.*”.

7. Na hipótese em apreço, deve-se considerar que a obtenção indevida das vantagens ocorreu em Belém/PA (sob atribuição da PR/PA), pois ali houve recebimento pela arrematante, por meio de depósito bancário, de valores a título de prêmio pelo pagamento de preço mínimo ao produtor rural, vantagem essa obtida fraudulentamente e objeto da investigação, consumando, assim, o delito naquele local.

8. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 124.717/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora Convocada do TJ/PE -, Terceira Seção, julgado em 28/11/2012, DJe de 12/12/2012).

9. Conhecimento do conflito negativo de atribuição. Atribuição da Procuradora suscitada, atuante na PR/PA, para prosseguir no feito.

Cuida-se de Inquérito Policial inicialmente instaurado pela DPF do Mato Grosso, por meio de requisição do Ministério Público Federal, visando apurar suposta prática dos crimes de estelionato majorado e falsidade ideológica (CP, art. 171, §3º e 299), consistente no cometimento de fraudes na operacionalização do Programa de Fiscalização das Operações do Prêmio de Escoamento de Produto – PEP de milho, no Estado do Mato Grosso, no ano de 2010 (CONAB), em que os produtores rurais teriam se sujeitado a devolver ao adquirente parte do valor recebido pela venda de produtos agrícolas, situação que burlaria o preço mínimo fixado pelo governo federal para o programa.

O Procurador da República no Estado do Mato Grosso, por entender ter se consumado o crime em Belém/PA, postulou judicialmente o declínio de competência para àquela Seção Judiciária, sendo esse entendimento acompanhado pelo Juiz Federal que remeteu os autos ao Juízo Federal de Belém/PA, tendo este com baixa na distribuição encaminhado os autos ao MPF que prosseguiu às investigações naquele Estado.

Com o relatório conclusivo da autoridade policial, o Procurador da República oficiante na PR/PA, a seu turno, reputou ser de atribuição da PR/GO, porque os valores devolvidos teriam sido destinados à empresa localizada em Goiânia/GO, declinando a sua atribuição àquele Estado.

O Procurador da República oficiante na PR/GO, a seu turno, suscitou conflito de atribuições perante esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fs. 451/456).

Eis, em síntese, o relatório.

Versa a hipótese examinada sobre legítimo conflito negativo de atribuições instaurado entre Membros do MPF, pelo que comporta a presente remessa conhecimento.

No mérito, razão assiste ao Procurador suscitante.

Na hipótese em apreço, deve-se considerar que a obtenção indevida das vantagens ocorreu em Belém/PA (sob atribuição da PR/PA), pois ali o agente obteve, de fato, a vantagem indevida, consumando, assim, o delito.

Como bem colocado pelo membro suscitante, o objeto da investigação o fato ilícito decorre da suposta fraude perpetrada em desfavor de Programa Público de Escoamento de Produção subvencionado pela União e acompanhado pela CONAB, disso decorrendo o interesse federal para a causa.

Ademais, o recebimento de valores à título de prêmio pelo pagamento de preço mínimo ocorreu em Banco situado no Município de Belém/PA (Banco do Brasil /Agência 18465), residindo aí a vantagem obtida fraudulentamente.

Resta claro esse entendimento, conforme exposto pelo membro suscitante em sua fundamentação:

“A necessidade de devolução de valores pelos produtores rurais, no caso, relaciona-se à prova de que não teria sido pago, efetivamente, o preço mínimo alegado à CONAB pelo arrematante, materializando-se em uma das provas referentes ao recebimento indevido de subvenções federais, mas que não constitui o ilícito em si.

Deste modo, resta nítido que a competência para possível denúncia continua sendo da Procuradoria da República no município de Belém/PA , onde o arrematante CARLOS ALBERTO Pena de Carvalho teria obtido, mediante fraude, valores concernentes ao prêmio do PEP/2010.

Ademais, ao menos da documentação que atualmente instrui o presente procedimento, não restou comprovado nos autos concreta participação da corretora na fraude perpetrada, sendo que o pedido de devolução de valores, conforme assinalado, não é a vantagem indevida em sede do art. 171, §3º, do Código Penal que atrai a atuação federal para a causa.

Neste sentido, para fins de definição de competência, entende-se que pouco importa o local da sede dos produtores ou local da devolução de valores – *o que somente descaracteriza o preço mínimo alegadamente pago pelo arrematante* –, interessando mais o local onde o prêmio, tido por indevido, é depositado.”

Com efeito, o art. 70, *caput*, da Lei Penal Adjetiva dispõe que “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”.

Ora, o crime de estelionato consuma-se no momento da efetiva obtenção da vantagem patrimonial. Nesse sentido, confira-se, *mutatis mutandis*, aresto de julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO DE OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. INFRAÇÕES CONSUMADAS EM DIVERSAS JURISDIÇÕES. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO.

1. *A competência para os crimes de estelionato, decorrente da obtenção indevida de benefício previdenciário, fixa-se pelo local em que se obteve a vantagem patrimonial.*
2. *Na hipótese, os pagamentos indevidos de benefícios previdenciários foram realizados tanto no Rio de Janeiro/RJ quanto em Curitiba/PR, sendo a competência fixada pela prevenção, nos termos no art. 83 do CPP, isto é, competente é o Juízo que primeiro tomou conhecimento dos fatos.*
3. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, ora suscitado. (CC 124.717/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 12/12/2012) – Grifou-se.*

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República no Estado do Pará para dar continuidade à persecução penal.

Encaminhem-se os autos à Procuradora da República suscitada, oficiante na PR/PA, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República suscitante (PR/GO), com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 09 de maio de 2017.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR